

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**

**(Da Sr. Felipe Bornier)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a interrupção no fornecimento de serviços de energia elétrica e de água em razão de inadimplemento de proprietários, locatários ou possuidores anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....

.....

*XIV - interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica e do serviço de abastecimento de água em virtude de inadimplementos não relacionados com o atual usuário, tais como os incorridos pelos proprietários, locatários ou possuidores anteriores do imóvel.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Preconiza o art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que as concessionárias ou permissionárias de atividades públicas são obrigadas a fornecer os serviços essenciais de forma contínua.

Justamente em razão desse preceito, tramitam nesta Casa dezenas de proposições que objetivam estabelecer limitações aos cortes por inadimplência no fornecimento de água e energia, serviços essenciais na mais estrita concepção do termo vez que deles dependem os aspectos mais fundamentais da vivência – e da sobrevivência – digna em sociedade.

Tão perversa quanto a suspensão desses serviços elementares para indivíduos de baixa renda e para prestadores de atividades socialmente relevantes (hospitais, escolas, dentre outros) tem sido a prática de constranger, mediante interrupção dos serviços de fornecimento, novos moradores a responderem por débitos de usuários antigos.

Ora, a dívida por esses serviços não constitui uma obrigação relacionada com o imóvel (*propter rem*) mas deriva de uma relação própria, pessoal, de consumo entre o fornecedor e o usuário, cujos contornos foram estabelecidos no contrato de prestação de serviços. Se houve inadimplência de moradores anteriores, compete à concessionária ou permissionária empregar os meios adequados para cobrança dessas faturas do efetivo devedor. Não pode, em circunstância nenhuma, compelir o atual morador a cobrir dívidas para as quais não concorreu, muito menos sob a ameaça de corte no fornecimento desses serviços essenciais.

O novo proprietário, locador ou possuidor – como bem ensinam as ações públicas promovidas pelo Ministério Público de alguns Estados e recentes decisões judiciais – somente responde patrimonialmente pelas faturas de água ou energia elétrica a partir de seu ingresso na posse do imóvel.

Para cessar esse comportamento excessivo dos prestadores de serviços de água e energia e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente

proposição, que especifica como prática abusiva o corte no fornecimento dos mencionados serviços em razão de débitos não relacionados com o atual usuário.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER